

A.I. Nº - 279504.0035/01-0

AUTUADO UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.(UNIBAHIA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

AUTUANTE - TANIA CRISTINA DE SOUZA BARRETO

ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ

INTERNETE - 13.06.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-01/02

EMENTA: ICMS. 1) BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O reconhecimento do benefício da redução da base de cálculo é condicionado à celebração previa do Termo de Acordo entre as partes (SEFAZ e contribuinte). Termo de Acordo assinado em data posterior ao período em discussão. Infração confirmada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. ENCERRADA A FASE DE TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, exige imposto no valor de R\$26.662,62, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher ICMS referente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, mês de outubro/99, no valor de R\$22.895,08;
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionado nos Anexos 69 e 88, meses de novembro e dezembro/99, no total de R\$2.659,44;
- 3) utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação, nos meses de novembro e dezembro/99, no total de R\$1.108,10.

O autuado, às fls. 72 a 75, apresenta defesa alegando que em agosto/99 procurou a Inspetoria para expor seu interesse e intenção em criar em Salvador, uma filial de sua empresa que tem sede em Itabuna devido ao fato de ser distribuidor em todo o Estado da Bahia das indústrias: Chocolate Lacta, Kraft Suchand Foods Brasil, Santista Alimentos, Mocrolite S/A e Kolynos do Brasil, todas com depósito ou centro de distribuição em Salvador.

Como a sua empresa estava centralizada em Itabuna, ocasionava custos desnecessários, onerando os seus preços, já que os produtos saiam de Salvador, do depósito das empresas acima mencionada para Itabuna, local onde se encontrava toda a estrutura do deficiente, para, em seguida, serem feitas as entregas aos seus clientes localizados em Salvador e região norte.

Argumenta que em razão disso passou a atender todos os clientes de Salvador e da região norte da Bahia, através da filial criada em Salvador, com toda estrutura própria, incluindo escritórios e frotas de veículos.

Diz que foi solicitada a extensão do Regime Especial para o estabelecimento autuado, já que possui tal regime no estabelecimento matriz, localizado em Itabuna. No entanto, na época do pedido de Regime Especial, deferido pela INFRAZ Pirajá, por equívoco interno da SEFAZ acusou um débito em aberto no Sistema, que já havia sido resolvido, tendo a Diretoria de Tributação negado o primeiro pedido, concedendo o regime especial logo após corrigido o erro.

Prossegue, dizendo que todos os procedimentos foram e são de boa fé, não havendo a intenção de lesar o Fisco. Requer a improcedência da infração 1.

Quanto as infrações 2 e 3, diz que reconhece o débito, afirmando que após o levantamento efetuado pelo Fisco, verificou junto aos seus funcionários que havia erro do lançamento do crédito do imposto e também a falta de recolhimento do imposto devido.

Anexou às fls. 76 a 78, o Termo de Acordo celebrado em 26/05/99 entre a SEFAZ e a UNI BOM União Distribuidora de Alimentos Ltda., estabelecida à rua B, 65, Lot. Status, Bairro Jaçanã, Itabuna – Ba., CNPJ 35.629.492/0003-25, além de cópias xerográficas de notas fiscais nºs 025917, 0025730 e 0025963, emitidas pela Ind. e Com. de Doces Santa Fé Ltda., mês dezembro/99 (fls. 79 a 81) e algumas notas fiscais emitidas pelo autuado (fls. 82 a 112).

A autuante, às fls. 113 e 114, informa que o impugnante alegou que solicitou pedido de Regime Especial na INFRAZ Pirajá e anexou cópia do Termo de Acordo para adoção da redução da base de cálculo entre a SEFAZ e a UNI BOM União Distribuidora de Alimentos Ltda., matriz sediada na cidade de Itabuna.

Esclareceu que consultando o dossiê do contribuinte autuado, verificou que foi deferido pelo Inspetor Fazendário, em 25/04/00, o Termo de Acordo para redução da base de cálculo do ICMS previsto no Decreto nº 7.488/98 e finalmente o Termo de Acordo entre a SEFAZ e a União Baiana de Distribuição Ltda., foi celebrado em 05/10/00.

Concluiu dizendo que na data da ocorrência da infração 1, o autuado não havia assinado o Termo de Acordo para adoção da redução de base de cálculo do ICMS. Pede a manutenção da autuação. Quanto as infrações 2 e 3, diz que o autuado reconheceu o erro cometido.

Anexou cópias xerográficas da Informação para o processo nº 152.072/2000, referente ao Termo de Acordo, Dec. Nº 7.488/98 e opinativo do Inspetor Fazendário pelo deferimento do pedido (doc. datado de 25/04/00 – fl. 115), Termo de Juntada, à fl. 116, referente Termo de Acordo datado de 27/09/00, celebrado o Acordo entre a SEFAZ e a União Baiana de Distribuição Ltda., datada de 05/10/00, estabelecida na rua Tânia Duran s/n, Valéria – Salvador/Ba (fls. 117 a 119 dos autos).

O processo foi encaminhado à INFRAZ Pirajá, para ciência da Informação Fiscal, em razão da juntada de cópia de documentos.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação decorreu do fato de o impugnante ter deixado de recolher ICMS referente a saída de produtos com utilização

indevida do benefício da redução da base de cálculo; deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e, utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação.

O sujeito passivo reconheceu ter havido erro dos seus funcionários no tocante ao lançamento nos livros fiscais de crédito fiscal indevidamente utilizado e pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, infrações apontadas nos itens 2 e 3, devendo ser mantido o imposto lançado no Auto de Infração.

No que concerne a infração 1, que trata de falta de recolhimento de imposto por utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, o impugnante argumentou ter solicitado Regime Especial, deferido pelo Inspetor Fazendário. No entanto, a Diretoria de Tributação, por equivoco da SEFAZ, no primeiro momento negou o reconhecimento do benefício, só celebrando o Acordo para a adoção do Regime Especial após ter sido esclarecido o equivoco. Apesar da alegação acima, o impugnante anexou ao processo cópia xerográfica do Termo de Acordo que foi celebrado entre a SEFAZ e a empresa UNI BOM União Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ nº 35.629.492/0003-25, elemento de prova que em nada corrobora para elidir as suas argumentações, vez que se refere a outro estabelecimento de outro contribuinte.

Na informação fiscal, a autuante fez juntada ao processo de cópias xerográficas: do encaminhamento do pedido do Termo de Acordo para adoção da redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Dec. nº 7.488/98, com o “De acordo” do Inspetor Fazendário, opinando pelo deferimento do pedido, cujo documento é datado de 25/04/2000; do Termo de Juntada, datado de 27/09/2000 e; do Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ e a empresa autuada, União Baiana de Distribuição Ltda., CNPJ nº 03.217.625/0002-89, em 05/10/00.

Desta maneira, o que se observa dos elementos de prova material trazidos aos autos é que o contribuinte autuado só requereu o benefício da redução da base de cálculo, com base no que dispõe o Decreto nº 7.488/98, em abril/2000, tendo sido firmado o Termo de Acordo entre o autuado e a SEFAZ, em 05/10/00, com base nos termos do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000. Como a irregularidade apontada nos autos se deu no mês de outubro/1999, data anterior a assinatura do Termo de Acordo que ocorreu em 05/10/00, conforme se verifica às fls. 117 a 119 dos autos e o benefício da redução da base de cálculo é condicionado a que o contribuinte tenha previamente assinado o Termo de Acordo para a adoção do benefício da redução da base de cálculo - Regime Especial, conforme Cláusula 11ª do Termo de Acordo abaixo transcrita, deve ser mantida a infração

“Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo fixado no art. 8º do Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, ficando prorrogado, caso haja edição de Decreto prorrogando o referido benefício.”

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279504.0035/01-0, lavrado contra UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. (UNIBAHIA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$26.662,62, atualizado monetariamente, acrescido

da multa de 60% sobre os valores de R\$22.895,08, R\$ 2.659,44 e R\$ 1.108,10, prevista no art. 42, II, “a”, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR